



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA  
GABINETE DO PREFEITO  
gab.santafilomena@hotmail.com  
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI  
CNPJ – 06.554.240/0001-14



#### LEI Nº 001/2018.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social, revogando disposições em contrário e dá outras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Presente lei tem por objetivo regularizar a concessão dos benefícios eventuais da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter complementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por Intermédio da Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sócias, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

Art. 4º - O critério de renda *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo e será concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado que atuem nos serviços assistenciais do SUAS no Município.

§ 1º - Nos casos que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º o técnico responsável pelo atendimento poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual

§ 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:  
I – Bens de consumo;  
II – em pecúnia.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar e a concessão da cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II – Auxílio Natalidade é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a quantidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III – Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

IV – Auxílio para situação de Vulnerabilidade Temporária é o concessão de ajuda para o acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidades de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

VI – Auxílio passagem intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado do Piauí, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

VII – Auxílio moradia, será concedido à pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

§ 1º - Comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, da Secretaria de Assistência Social, deste Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, in loco, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feita devida do levantamento de seu perfil sócio-econômico.

§ 2º - Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses, sofrer mudança em seu perfil sócio-econômico ou ter completado 01 (um) ano de inserção.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.

§ 2º - O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I – a concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II – será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a concessão de ressarcimento.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos municípios que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1º - O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I – recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegradas às suas famílias em outro município ou estado;  
II – indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;  
III – é vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

§ 2º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

Art. 9º - Não são profissões da política de assistência social os itens referentes a órteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 10 – Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada financeiro e recursos oriundos do cofinanciamento estadual para benefícios eventuais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA  
GABINETE DO PREFEITO  
gab.santafilomena@hotmail.com  
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI  
CNPJ – 06.554.240/0001-14



Art. 13 – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 13 – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Filomena – Piauí, aos 19 de Abril de 2018, aprovada por unanimidade e por mim sancionada.

  
CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO  
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de São José do Peixe  
CNPJ: 05.020.967/0001-59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal, Sr. Valdemar dos Santos Barros, referente ao exercício de 2013 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO**, o disposto no Capítulo I "das funções da Câmara" do Título I "da Câmara Municipal", especificamente ao que toca o artigo 3º do Regimento Interno da Augusta Casa Legislativa;

**CONSIDERANDO**, que somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme o que preceitua o artigo 32, parágrafo 2º da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO**, o acompanhamento do parecer prévio de aprovação com ressalvas do Tribunal de Contas pelos Membros da Câmara Municipal de São José do Peixe, realizado na sessão ordinária do dia 27/04/2018, com 01 abstenção de voto, 03 votos a favor do parecer prévio do TCE – PI, 04 votos contrários ao parecer prévio do TCE – PI e um Vereador Faltoso;

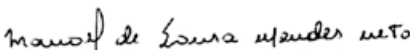
**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica aprovada com ressalvas a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal, Sr. Valdemar dos Santos Barros, referente ao exercício de 2013, de acordo com o Parecer Prévio nº 260/2015, relativo ao Processo nº 02878/2013, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Parágrafo único.** O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Peixe, 27 de abril de 2018.

  
MANOEL DE SOUSA MENDES NETO  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – PI  
AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE AMARANTE – PI, através da CPL, torna público, que realizará licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS n. 003/2018, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL E ADJUDICAÇÃO GLOBAL, em 22/05/2018, às 08:00h, tendo como objeto: **Os serviços de reformas de unidades de saúde na zona rural do município.** VALOR ESTIMADO: **398.748,60.** RECURSO: Ministério da Saúde. EDITAL: Sede da Prefeitura Municipal de Amarante-PI. Situada na Praça Quincas Castro, nº 15, Centro. Amarante (PI), 03 de maio de 2018.

Gabriela Alves de Sousa  
Presidente da Comissão



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA  
PREGÃO PRESENCIAL 018/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2018

A Comissão Permanente de Licitação do Município de BATALHA/PI, torna público e para conhecimento dos interessados, que a licitação supramencionada, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para o Fornecimento de Veículos para a Secretaria Municipal de Saúde de Batalha - PI, conforme discriminados no ANEXO I do Edital, com data de abertura para o dia 03 de maio de 2018 às 11h00min, foi considerada DESERTA, face a ausência total de interessados.

Batalha - PI, 04 de maio de 2018.

Márcio Vinícius Lopes de Oliveira Leal  
Pregoeiro



Prefeitura de  
**Francinópolis**  
Terra de gente feliz

**C P L**  
Comissão Permanente  
de Licitação

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2018

**OBJETO:** Aquisição de impressora multifuncional de grande porte para atender à demanda da Secretaria de Educação deste município.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 24, II da Lei nº 8.666/93 (dispensabilidade de licitação).

**VALOR:** R\$ 7.278,00 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais).

**CONTRATANTE:** Município de FRANCINÓPOLIS – PI.

**CONTRATADA:** RECICLE EXPRESS IND & COM LTDA.

**CNPJ:** 07.969.885/0001-80

**FONTE:** RECURSOS PRÓPRIOS.

**INFORMAÇÕES:** Comissão de Licitações – PMF/PI.